



**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

COMARCA DE BELO HORIZONTE

35ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº 5098101-48.2018.8.13.0024

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSUNTO: [Direito de Imagem]

AUTOR: VITOR COSTA SANTOS, YURI SALIM LIMA SALOMAO

RÉU: MARCELO JOSE CRUZ AULER, MÔNICA AGUIAR DE SOUZA, ALICE MACIEL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Considerando os comprovantes trazidos aos autos, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária.

O pedido de tutela provisória atende aos requisitos do art. 300, CPC/15 e, por isso, merece deferimento.

A probabilidade do direito está embasada no argumento da parte autora de que teve o seu nome e imagem maculados por usuários do site administrado pela parte ré, conforme documentos que instruem a inicial.

O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo estão fundados no receio de que enquanto os órgãos jurisdicionais operam a parte autora sofra novas ofensas.

Por fim, não há risco de irreversibilidade da decisão, porquanto eventuais prejuízos poderão ser passíveis de ressarcimento (art. 302, CPC/15).

Presentes, pois, os requisitos legais, viável é o deferimento da liminar.

1. Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar que a parte ré proceda a imediata retirada das notícias por eles divulgadas e relacionadas à parte autora. Arbitro multa diária de R\$100,00, limitada a R\$50.000,00 para o caso de descumprimento da presente decisão.

2. Inclua-se o processo em pauta de audiência de conciliação/mediação a ser realizada pelo CEJUS.

3. Após, cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência acompanhada de advogado ou defensor público, sob advertência de que deverá trazer eventuais documentos que se encontram em sua posse e que sejam pertinentes à lide. Também, advirta-se que, nos termos do art.334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado ou desacompanhado de advogado à audiência de conciliação será considerado com ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

4. O prazo para contestação começará a correr da data da audiência, nos termos do art.335, I do CPC.

5. Deve constar no mandado de citação que a contestação é o momento oportuno de alegar toda matéria de defesa (art.336 e 337, CPC) e de manifestar sobre os documentos juntados na petição inicial (art. 437, CPC).

6. Findo prazo para resposta, abra-se vista à parte autora para, em 15 dias, manifestar sobre a defesa, eventuais preliminares arguidas (art. 351, CPC) e documentos juntados com a contestação (art.437, CPC).

7. Expeça-se carta precatória, se necessário.

Belo Horizonte(MG). *Data informada no ID da assinatura eletrônica.*

Juiz(íza) de Direito